

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA

Dê-se ao § 14 do art. 11 da Lei 8.213, de 1991, alterado pelo art. 50, a seguinte redação:
"Art 11
§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, poderá inscrever-se como segurado facultativo da previdência social, durante os meses de percepção do beneficio." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao § 14 do art. 11 da Lei 8.212 complementa a alteração à Lei do Seguro Desemprego para submeter o beneficio do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do beneficio "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o beneficio.

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do beneficio.

Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.

Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Familia, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS, alterando-se a redação dada ao § 14 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADOR PAULO PAIM